



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09550/13

Origem: Prefeitura Municipal de Gurjão

Natureza: tomada de preços 001/2013 e Contrato TP 001.001/2013

Responsável: Ronaldo Ramos de Queiroz – Prefeito Municipal

Interessados: Marcylio de Queiroz Silva (Contador)

Daniel Dalônio Vilar Filho (Advogado)

Maria Aparecida Pereira Rodrigues (Contadora)

Empresa ACT-Assessoria e Consultoria Técnica da Paraíba

Livramento Construções Serviços e Projetos - Ltda - ME

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO. TOMADA DE PREÇOS 001/2013. Execução dos serviços de reforma e ampliação do posto de saúde Inácio Alves Caluete. Prazo para apresentação de documentação e justificativas indispensáveis à análise. Cumprimento. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC 02776/15

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

1.1. Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Gurjão.

1.2. Licitação/modalidade: tomada de preços 001/2013.

1.3. Objeto: serviços de reforma e ampliação do Posto Municipal de Saúde Inácio Alves Caluete.

1.4. Fonte de recursos: recursos próprios.

1.5. Autoridade homologadora: Ronaldo Ramos de Queiroz – Prefeito Municipal.

2. Dados do contrato TP 001.001/2013:

2.1. Empresa: Livramento Construções Serviços e Projetos - Ltda. (CNPJ: 09.326.532/0001-98).

2.2. Data: 10/06/2013.

2.3. Vigência: 180 (cento e oitenta) dias, contados da expedição de ordem de início dos serviços.

2.4. Valor: R\$230.355,60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09550/13

Em relatório de fls. 209/212, a Auditoria desta Corte de Contas opinou pela notificação do Prefeito de Gurjão para apresentar justificativas sobre as seguintes observações: **1)** Ausência da portaria que nomeou a comissão de licitação, do contrato com o seu extrato publicado e de cópia do CPF e RG dos sócios da empresa vencedora do certame; **2)** Ao se analisar a documentação referente ao projeto básico, verificou-se que o mesmo estava incompleto, faltando o projeto gráfico, contendo os desenhos necessários, em escalas compatíveis com as dimensões da obra, plantas baixas, cortes e detalhes dos elementos do projeto, bem como sua Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); e **3)** Ao se analisar os preços da proposta vencedora, verificou-se que a mesma estava incompleta, impossibilitando a análise por parte desta Auditoria.

Em cumprimento ao contraditório e à ampla defesa, citado para apresentar os devidos esclarecimentos, o gestor apresentou justificativas às fls. 217/242, sendo analisadas pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 245/247, que, apesar de considerar elididas as demais falhas, concluiu pela irregularidade da tomada de preços 001/2013, tendo em vista ainda estar incompleta a documentação referente ao projeto básico (item 2).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 249/250), pugnou pela assinação de prazo para que o gestor acostasse aos autos a documentação faltante.

Adicionalmente ao até então apurado, segundo dados do SAGRES, a obra estava cadastrada sob o nº 00112013, já haviam sido realizados pagamentos de R\$48.926,91 e ainda se encontrava pendente de georreferenciamento.

Assim, em 21 de janeiro de 2014, esta 2ª Câmara, através da Resolução RC2 - TC 00004/2014, fl. 251/2253, resolveu assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. RONALDO RAMOS DE QUEIROZ, Prefeito Municipal de Gurjão, para que providenciasse: **1)** o encaminhamento da documentação sobre o projeto básico da obra, relativa ao projeto gráfico, contendo os desenhos necessários, em escalas compatíveis com as dimensões da obra, plantas baixas, cortes e detalhes dos elementos do projeto, bem como sua anotação de responsabilidade técnica (ART); e **2)** a comprovação do georreferenciamento do referido empreendimento.

Notificado sobre a decisão desta Corte, o Gestor deixou escoar o prazo fixado sem apresentar nenhum documento ou justificativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09550/13

Foi determinada a citação do Sr. MARCYLIO DE QUEIROZ SILVA (Contador), Sr. DANIEL DALÔNIO VILAR FILHO (Advogado), Sra. MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES (Contadora) e da empresa ACT-ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA DA PARAÍBA, para providenciarem o cumprimento da determinação constante na Resolução RC2 - TC 00004/2014. Após citação, os interessados deixaram escoar o prazo concedido, sem apresentar justificativas.

Procedida nova citação da empresa ACT-ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA DA PARAÍBA, no endereço fornecido a este Tribunal no sistema TRAMITA, bem como no endereço constante do cadastro da Receita Federal do Brasil, que até a presente data constava como sendo na Rua Augusto Santa Cruz, 202, Lestra 'A', Centro, Sumé, Paraíba, CEP 58.540-000, novamente deixou escoar o prazo sem apresentar esclarecimentos e/ou justificativas. Assim, em 24 de março de 2015, foi proferida nova decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00968/15, na qual restou decidido: **I) DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00004/14 por parte do Prefeito Municipal de Gurjão, Sr. RONALDO RAMOS DE QUEIROZ; II) APLICAR A MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 50,26 UFR-PB (cinquenta inteiros e vinte e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), ao Sr. RONALDO RAMOS DE QUEIROZ, nos termos do inciso VIII, do art. 56, da LOTCE; e III) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor RONALDO RAMOS DE QUEIROZ– Prefeito Municipal de Gurjão, para que, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, apresente a documentação ou as justificativas vindicadas pela Auditoria, sobre a licitação na modalidade tomada de preços 001/13.**

Notificado da decisão, o gestor não apresentou a justificativas nem tomou as providências cabíveis.

Relatório da Corregedoria de fls 302/303, concluiu pelo não cumprimento do Acórdão AC2 - TC 00968/15.

Seguidamente, em 01 de julho de 2015, o gestor encaminhou, por meio do Documento TC 39113/15, documentação de fls. 309/317, sendo analisada pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 320/321, no qual concluiu pela **regularidade** da tomada de preços 001/2013, bem como do contrato dele decorrente.

O processo foi agendado sem transitar previamente pelo Ministério Público, dispensando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09550/13

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

O dever de licitar decorre do princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da indisponibilidade do interesse público, ou da supremacia do interesse público. Segundo este princípio, os interesses públicos devem submeter o interesse individual. O fim primordial é alcançar o bem da coletividade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina¹:

“A licitação reflete um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”.

No caso, após a apresentação da documentação reclamada, a Auditoria atestou a regularidade do procedimento, mas não houve prova do georreferenciamento.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que os membros desta Câmara decidam: **1) DECLARAR CUMPRIDO** parcialmente o Acórdão AC2 - TC 00968/15; **2) JULGAR REGULARES** o procedimento de tomada de preço ora examinado, bem como o seu contrato; e **3) ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09550/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09550/13**, referentes ao exame da tomada de preços 001/2013 e do contrato 001.001/2013, advindos da Prefeitura Municipal de Gurjão, para a execução dos serviços de reforma e ampliação do posto de saúde Inácio Alves Caluete, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor RONALDO RAMOS DE QUEIROZ, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: **1) DECLARAR CUMPRIDO** parcialmente o Acórdão AC2 - TC 00968/15; **2) JULGAR REGULARES** o procedimento de licitação, na modalidade tomada de preços 001/2013, e o contrato 001.001.2013; e **3) ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB